



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano VIII, Nº 1841

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2499 DE 20 DE JUNHO DE 2024. REGULA O LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E SUAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE DA CIDADE DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 1º Fica regulamentado o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e suas Infraestruturas de Suporte para instalação de equipamentos afins autorizados e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, observadas as normas ambientais e as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local, sem prejuízo do disposto na legislação federal correlata. § 1º O licenciamento, no âmbito municipal, das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, rege-se, exclusivamente, pelas regras estabelecidas nesta Lei. § 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados os conceitos da Lei Federal nº 13.116/2015 e as atualizações tecnológicas, entendendo-se por: I - Capacidade Excedente: Infraestrutura de Suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento; II - Compartilhamento de Infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da Infraestrutura de Suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos; III - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma Infraestrutura de Suporte; IV - Direito de Passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar Infraestrutura de Suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações; V - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações; VI - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório; VII - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020; VIII - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas; IX - Limiar de Acionamento: percentual de uso da capacidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da Prestadora; X - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações; XI - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos; XII - Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações; XIII - Mini-ERB: ERB compacta destinada a uma pequena área de cobertura e instalada em ambientes externos; XIV - Small-Cells/Femtocell: equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários; XV - Poste Sustentável: poste metálico capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma Estação Transmissora de

Radiocomunicação no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de elementos da paisagem urbana, tais como, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem; XVI - Instalação Interna (Indoor): instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, shoppings, aeroportos e outros. Art. 2º Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação. Art. 3º Estão compreendidas nas disposições desta Lei, as antenas transmissoras de radiação eletromagnética que operam na faixa de frequência de 9 kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz). Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores ou receptores associados a: I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo; II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil, militar, da guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego terrestre e aéreo e de ambulâncias; III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos; IV - estações de enlaces ou transmissões ponto-a-ponto - approach link, conforme definidas pela Resolução nº 259/2001, da ANATEL; V - serviço de radioamador, faixa cidadão e similares; VI - Small-Cells/Femtocell; VII - microcélulas; VIII - Mini-ERB; IX - poste sustentável; X - Instalação Interna (Indoor). Art. 4º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer localidade do Município, será aquele disciplinado na Lei Federal nº 11.934/09, ou outra norma que vier a substituí-la. Art. 5º Os sistemas transmissores ou receptores poderão ser instalados em qualquer área do Município, desde que atendidos os regramentos e limitações dispostos em lei. Parágrafo único. A implantação de sistemas transmissores ou receptores deverá ser feita, prioritariamente, em topo de edifícios, construções ou estruturas mais altas existentes na localidade, procurando integrá-la à paisagem existente. Art. 6º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, sendo necessário observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portaria do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la. CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO - Art. 7º Para a instalação de Infraestrutura de Suporte para quaisquer sistemas transmissores ou receptores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Construção, nos termos do Código de Ordenamento Urbano, e a Licença Ambiental à ser expedido por órgão competente, nos termos de lei específica, atendidos os parâmetros definidos nesta Lei. § 1º O requerimento para Licença Ambiental será precedido do certificado de aprovação do projeto expedido pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - SEUMA e abrangerá a análise dos requisitos urbanísticos a serem atendidos na fase de construção. § 2º A obtenção da Licença Ambiental não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento, o que dependerá da obtenção da Licença de Funcionamento da Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. § 3º No caso de compartilhamento de Infraestrutura de Suporte, a Prestadora que solicitar o compartilhamento será dispensada do licenciamento municipal, desde que a Infraestrutura de Suporte esteja regularmente licenciada. Art. 8º Para instalação de Infraestrutura de Suporte em Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento, deverá ser requerido, previamente, aprovação pelo órgão gestor responsável por sua administração. § 1º Em casos em que as Unidades de Conservação proibam a implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, poderá o interessado apresentar, através de laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, a necessidade de cobertura de serviço naquela localidade, que será submetida ao gestor. § 2º No laudo técnico previsto no § 1º, deverá constar a inexistência de alternativa técnica locacional para a instalação da Infraestrutura de Suporte ou a comprovação de elevado prejuízo à prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo. Art. 9º O início da construção, sem que haja a Licença Ambiental e o



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Ouvidor Geral do Município
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Letícia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parceli Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Neidiane de Mesquita Sousa
Secretária da Conservação e Serviços Públicos
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transporte
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente
Francisco Bruno Monte Gomes
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite
Secretária da Segurança Cidadã
Andreza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

SEPLAG

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

Alvará de Construção, ensinará o imediato embargo da obra e a adoção das penalidades e procedimentos previstos no Capítulo VII desta Lei.

CAPÍTULO III - DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO - Art. 10. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 3,0m (três metros) do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres. § 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações. Art. 11. A instalação das Infraestruturas de Suporte dos sistemas transmissores ou receptores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os dispositivos legais de proteção do patrimônio ambiental, de proteção para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes. Art. 12. Todos os equipamentos que compõem os sistemas transmissores ou receptores deverão receber tratamento acústico, quando necessário, se comprovadamente extrapolarem os limites legais, para que o ruído não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação, dispondo também de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança. Art. 13. As áreas das Estações Transmissoras de Radiocomunicação, estruturas verticais, antenas e demais equipamentos deverão ser delimitados com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, através de alambrados ou muros ou gradis ou similares, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência. Parágrafo único. As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal, sendo constituída de material resistente às intempéries, de dimensões mínimas de 1,00m (um metro) por 0,60m (sessenta centímetros), e conter as seguintes informações: logradouro, nome do empreendedor, telefone para contato, número da licença municipal e órgão emissor, e número de licença de funcionamento concedida pela ANATEL com a respectiva validade. Art. 14. Em caso de desligamento definitivo da Estação Transmissora de Radiocomunicação, deverá ser requerido autorização ambiental para realizar o desligamento/encerramento junto a AMA, sendo obrigatória a retirada do equipamento e respectiva infraestrutura de sustentação, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a emissão da citada autorização. Art. 15. Em caso de descarte dos equipamentos e respectivas estruturas de sustentação deverão ser observadas as diretrizes da legislação pertinente à matéria. Art. 16. Não será autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte de torres para reprodução de sinal e

equipamentos afins em: I - Zona Especial de Interesse Cultural - ZEIC; II - Zona de Proteção Paisagística - ZPP; III - áreas de parques, praças, canteiro central, vias públicas; IV - áreas em que localizados hospitais, clínicas de internação, escolas, creches e asilos, ou a menos de 50,00m (cinquenta metros) destes. § 1º Poderá ser permitida a instalação e/ou permanência das formas de Infraestrutura de Suporte listadas nos incisos XI a XIV, do § 2º, do art. 1º, da presente Lei; naquelas áreas definidas nos incisos I, II e III, após manifestação técnica do órgão municipal competente a ser apresentada quando da solicitação da Licença Ambiental. § 2º A instalação de Infraestrutura de Suporte de torres para reprodução de sinal e equipamentos afins na Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural - ZEIP deverá ser condicionada a parecer técnico favorável do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Art. 17. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 3,0m (três metros) do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos. Art. 18. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio. Art. 19. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente. Art. 20. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV - DOS SISTEMAS IRRADIANTES MÓVEIS - Art. 21. A instalação de sistema irradiante transportável ou móvel somente será permitida em caráter temporário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, renovável por mais 90 (noventa) dias, para atender a eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego. § 1º O sistema irradiante móvel deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas, devendo, quando implantado em vias públicas, respeitar as normas de trânsito e ter autorização da Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN, o outro órgão que venha a substituir. § 2º A instalação dependerá de comunicação à SEUMA. § 3º O funcionamento do sistema irradiante móvel sem a comunicação especificada no § 2º deste artigo implicará a aplicação de multa de 1250 UFIRCE, e na aplicação das demais sanções previstas nesta Lei. § 4º O prazo estabelecido no caput poderá ser estendido para atender a situações excepcionais.

CAPÍTULO V - DO COMPARTILHAMENTO - Art. 22. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente das Infraestruturas de Suporte de ERB pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, não sendo admitido afastamento horizontal entre elas menor do que 500,00m (quinhentos metros), para aquelas instaladas após 5 de maio de 2009, observados os limites máximos de densidade de potência e distâncias estabelecidos pela ANATEL. § 1º A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixas sobre estruturas prediais. § 3º Quando houver justificativa

técnica para o não compartilhamento deverá ser apresentado ao órgão municipal, através de laudo técnico a ser elaborado por profissional devidamente qualificado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA e da Licença para Funcionamento da ANATEL, demonstrando a necessidade do serviço para aquela localidade. § 4º O compartilhamento de que trata o caput deste artigo, no caso de equipamentos de telecomunicações, deve observar a legislação específica e as normas das Agências Reguladoras envolvidas. § 5º Por ocasião do protocolo do pedido, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, expedindo-se documentos individuais para cada uma delas. § 6º O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte deve ser planejado e executado com vistas a permitir seu uso pelo maior número possível de prestadoras. § 7º Na hipótese de compartilhamento, a Autorização para instalação dos equipamentos da empresa compartilhante será realizado por meio de procedimento simplificado. § 8º O procedimento simplificado a que se refere o § 7º será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com documentação disciplinada em Decreto. § 9º Nos casos em que as infraestruturas de suporte de ERB forem para implantação, desenvolvimento e expansão de redes 5G, a justificativa técnica a que se refere o § 3º será a necessidade comprovada para fins de cobertura na área, a incapacidade de compartilhamento ou a indisponibilidade de carga da torre a mais de 500,00m (quinhentos metros). § 10. As justificativas previstas no § 9º autorizam a instalação de torres para implantação, desenvolvimento e expansão de redes 5G com afastamento horizontal entre elas menor do que 500,00m (quinhentos metros). Art. 23. As detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento. CAPÍTULO VI - DAS INSTALAÇÕES EM ÁREAS PÚBLICAS - Art. 24. Nas áreas e nos bens públicos municipais, a permissão para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação, antenas e equipamentos similares voltados para telecomunicações, inclusive em mobiliário urbano, dependerá de formalização de Termo de Autorização ou Permissão de Uso de Bem Público, a título oneroso, expedido pelo Município de Sobral, no qual deverá constar, além das cláusulas convencionais, as seguintes obrigações do autorizador ou permissionário: I - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada; II - não ceder a área a terceiros, exceto na hipótese de compartilhamento; III - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras a executar. § 1º Quando se tratar de áreas e bens imóveis pertencentes ao Estado ou União, deverá ser anexado ao processo documento emitido por tais entidades que autorize a instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação. § 2º Serão isentos da contraprestação pecuniária pela utilização de bem público aqueles empreendedores que aderirem a programas públicos de prestação de serviços gratuitos de telecomunicações e dados, desde que o projeto seja previamente aprovado pelo órgão municipal de ciência e tecnologia. CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES - Art. 25. Constituem infrações à presente Lei: I - implantar a Infraestrutura de Suporte sem Alvará de Construção, sem a Licença Ambiental ou em desacordo com a Licença; II - instalar e operar a Estação Transmissora de Radiocomunicação sem a placa de identificação; III - deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos dos sistemas de transmissão ou recepção instalados irregularmente; IV - desrespeito a embargo de obra; V - exceder os limites de densidade de potência previstos no art. 3º; VI - falta de balizamento noturno; VII - excesso de ruído. Art. 26. As infrações tipificadas nos incisos do art. 25 aplicam-se às seguintes penalidades: I - multas simples; II - multa diária; III - cassação da Licença ou do Alvará de Construção; IV - interdição da Estação Transmissora de Radiocomunicação; V - remoção dos equipamentos. Art. 27. Constatadas as infrações descritas nos incisos II ou VI do art. 25 desta Lei, a operadora do sistema ou a proprietária da infraestrutura será notificada para se regularizar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ser multada em 1.000 UFIRCe, após decorrido esse prazo sem que tenha adotado as providências necessárias no sentido de sanar a irregularidade. Art. 28. Constatada qualquer das infrações descritas nos incisos I, III, IV ou V do art. 25 desta Lei, o proprietário da Infraestrutura de Suporte ou o responsável pela Estação Transmissora de Radiocomunicação serão multados no valor de 2.000 (dois mil) UFIRCe. Art. 29. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Art. 30. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção. Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco)

anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe. Art. 31. O infrator poderá oferecer recurso dos atos administrativos executados pelo Poder Público Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do ato, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa. § 1º Considera-se o intimado ciente quanto aos Autos de Intimação e de Infração para imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura ou de seu representante legal ou preposto. § 2º O recurso será apreciado e julgado pelo órgão julgador competente. § 3º Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento. Art. 32. Da decisão do recurso previsto no art. 31 desta Lei caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Parágrafo único. A decisão da autoridade municipal em processo administrativo não impede nem exclui a possibilidade de remessa do aludido processo à Procuradoria Geral do Município - PGM para análise e apreciação. Art. 33. Na impossibilidade de identificação do proprietário ou do responsável pelo sistema, a identificação será realizada por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação. Art. 34. As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa do Município para cobrança administrativa e judicial. Parágrafo único. Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem a penalidade cancelada, sem despacho fundamentado da autoridade competente. Art. 35. Os valores das multas são os estabelecidos na presente Lei e serão aplicados em dobro, no caso de reincidência. Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo para o mesmo sistema transmissor ou receptor. CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 36. As Infraestruturas de Suporte para instalação dos sistemas transmissores ou receptores instalados antes da edição desta Lei ou em desconformidade com as suas disposições, deverão requerer o devido licenciamento e adequar-se em 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da regulamentação da presente Lei. § 1º Para fins de comprovação de instalação dos sistemas transmissores ou receptores instalados anteriores a edição desta Lei, deverá ser apresentada a licença da ANATEL como prova da antecedência. § 2º Durante o prazo disposto no caput, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte de que tratam esta Lei, motivadas pela falta de cumprimento das disposições desta legislação. § 3º Excepcionalmente, a critério do Município, poderá ser acatada a regularização de que trata o caput deste artigo, mesmo que as condições de ocupação estejam em desacordo com esta Lei, devendo ser justificada, junto à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - SEUMA, a necessidade da referida estação para o atendimento da área de cobertura do serviço compatível com a qualidade exigida, mediante laudo emitido por profissional habilitado, acompanhado de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. § 4º Não se aplica às Infraestruturas de Suporte, instaladas antes da publicação da presente Lei, os dispostos nos artigos 7º e 16, uma vez comprovado ser tecnicamente inviável o atendimento dos índices estabelecidos, devendo, contudo, ser apresentado Plano de Manutenção e respectivo Seguro contra Acidentes. § 5º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada. Art. 37. A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação. Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 20 DE JUNHO DE 2024. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2500 DE 20 DE JUNHO DE 2024. DENOMINA OFICIALMENTE DE ANTÔNIA NENÉM RODRIGUES DOS SANTOS, A PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO NOVO RECANTO, SOBRAL-CE. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Antônia Neném Rodrigues dos Santos, a Praça localizada no Bairro Novo Recanto, limitando-se com Av. Pimentel Gomes e Rua Palestina, Sobral-CE. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 20 DE JUNHO DE 2024. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.